



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 228/2024- GAG/CJ

Brasília, 30 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 30/08/2024, às 16:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=149913779 código CRC= **15CA432E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04033-00016762/2023-14

Doc. SEI/GDF 149913779



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – fica acrescido o art. 4º-A com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Além do edital normativo, as bancas devem observar as normas de regência e o termo de referência.” (NR)

II – o Capítulo II passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO II
DA RESERVA DE VAGAS**

Art. 8º É assegurada a reserva de vagas para pessoas com deficiência, negras e hipossuficientes.

**Seção I
Às Pessoas com Deficiência**

Art. 8º-A. Ficam reservados às pessoas com deficiência 20% das vagas oferecidas em concursos públicos.

§ 1º Quando o percentual indicado no caput resultar em número fracionado, este deve ser elevado ao primeiro número inteiro subsequente, sempre que o total de vagas oferecidas for igual ou superior a 02.

§ 2º Para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, o candidato deve se autodeclarar pessoa com deficiência, no momento da inscrição, nos termos do edital normativo.

§ 3º A autodeclaração de pessoa com deficiência será confirmada mediante avaliação biopsicossocial, realizada por comissão multiprofissional e interdisciplinar composta por 03 profissionais com formação em curso superior e registro no conselho de classe correspondente, dentre os quais, 01 médico do trabalho com Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) no Conselho Regional de Medicina, e 02 integrantes da respectiva carreira.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º A comissão de avaliação biopsicossocial, a ser presidida pelo médico do trabalho, deve considerar:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 5º Da decisão que não reconhece a deficiência caberá recurso administrativo.

§ 6º A carteira da pessoa com deficiência ou outro documento público ou privado que ateste a deficiência não afasta a necessidade de realização da avaliação biopsicossocial.

§ 7º A avaliação biopsicossocial realizada durante o desenvolvimento do concurso pela banca examinadora do certame, ou comissão equivalente, que tenha reconhecido o enquadramento da pessoa com deficiência de candidato, prevalecerá sobre ulterior avaliação administrativa médica, caso tenha se operado a posse até a data de publicação desta Lei, ainda que na condição de *sub judice*, desde que não tenha se formado coisa julgada em sentido contrário.

Art. 8º-B. Desde que solicitado no prazo determinado em edital, fica assegurado ao candidato com deficiência o acesso aos seguintes meios assistivos, sem prejuízo de adaptações razoáveis que se fizerem necessárias:

- I - ao candidato com deficiência visual:
 - a) prova impressa em braille;
 - b) prova impressa em caracteres ampliados, mediante indicação do tamanho da fonte;
 - c) prova gravada em áudio por fiscal leitor, com leitura fluente;
 - d) prova em formato digital para utilização de computador com software de leitura de tela ou de ampliação de tela;
 - e) designação de fiscal para auxiliar na transcrição das respostas.
- II - ao candidato com deficiência auditiva:
 - a) prova gravada em vídeo por fiscal intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), preferencialmente com habilitação no exame de proficiência do Programa Nacional para a Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da Libras/Língua Portuguesa - Prolibras;
 - b) autorização para utilização de aparelho auricular, sujeito à inspeção e à aprovação da autoridade responsável, com a finalidade de garantir a integridade do certame; e
 - c) fica assegurada a presença de fiscal intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), independentemente de as provas serem aplicadas por meio de videoprova.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III - ao candidato com deficiência física:

- a) mobiliário adaptado e espaços adequados para a realização da prova;
- b) designação de fiscal para auxiliar no manuseio da prova e na transcrição das respostas, quando necessário; e
- c) facilidade de acesso às salas de realização da prova e às demais instalações de uso coletivo.

§ 1º A avaliação das provas discursivas deve ser feita por uma comissão composta de pelo menos 01 profissional com capacitação na área da deficiência que acarrete especificidades na escrita da língua.

§ 2º Deve ser assegurado aos candidatos tempo adicional para a realização das provas, inclusive para o preenchimento do cartão-resposta, quando for o caso, conforme as características da deficiência.

§ 3º Quando houver necessidade de assistência de terceiros para a transcrição de respostas, a realização das provas deve ser gravada em áudio e vídeo e disponibilizada ao candidato dentro dos prazos recursais previstos no edital.

Seção II **Às Pessoas Negras**

Art. 8º-C. Ficam reservados às pessoas negras 20% das vagas oferecidas em concursos públicos, sempre que estas forem iguais ou superiores a 03.

§ 1º Quando a aplicação do percentual indicado no caput resultar em número fracionado, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou superior a 0,5; ou reduzido ao primeiro número inteiro antecedente, em caso de fração inferior.

§ 2º Concorre às vagas reservadas às pessoas negras o candidato que se autodeclarar preto ou pardo, no ato de inscrição do concurso, conforme quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º A autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade e deve ser confirmada mediante procedimento de heteroidentificação étnico-racial, na forma estabelecida em regulamento, cujas regras devem constar do edital normativo do certame.

Art. 8º-D. O procedimento de heteroidentificação, complementar à autodeclaração, de que trata o § 3º do art. 8º-C, será realizado por comissão criada especificamente para esse fim.

§ 1º A comissão de heteroidentificação será constituída por pessoas:

- I - de reputação ilibada;
- II - residentes no Distrito Federal ou na RIDE;
- III - que tenham participado de oficina ou curso sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com foco em procedimento de heteroidentificação étnico-racial; e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV - experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

§ 2º A comissão de heteroidentificação será composta por 05 membros e seus suplentes.

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, a pessoa integrante da comissão de heteroidentificação será substituída por suplente.

§ 4º A composição da comissão de heteroidentificação deve garantir a diversidade das pessoas que a integram quanto ao gênero, à cor e, sempre que possível, à origem regional.

§ 5º As formas e os critérios de verificação da autenticidade da autodeclaração devem considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato, não sendo admitida prova baseada em ancestralidade.

§ 6º Não são considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em certames federais, estaduais, distritais e municipais ou em processos seletivos de qualquer natureza.

§ 7º O edital normativo deve trazer informações a respeito do procedimento de heteroidentificação, tais como o local, a data e o horário prováveis para a sua realização.

§ 8º Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital, devem submeter-se ao procedimento de heteroidentificação.

§ 9º O procedimento de heteroidentificação é filmado e seus registros utilizados na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

§ 10. Fica eliminado da lista de classificação das vagas reservadas às pessoas negras o candidato:

- I - que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação;
- II - que recusar a realização da filmagem no procedimento de heteroidentificação;
- III - cuja autodeclaração não for confirmada em procedimento de heteroidentificação.

§ 11. A eliminação de candidato, nas hipóteses estabelecidas no § 10, não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação anteriormente.

Seção III



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Às Pessoas Hipossuficientes

Art. 8º-E. Ficam reservados aos comprovadamente hipossuficientes 10% do total de vagas oferecidas em concursos públicos, sempre que este total for igual ou superior a 10.

§ 1º Quando a aplicação do percentual indicado no caput resultar em número fracionado, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou superior a 0,5; ou diminuído para o primeiro número inteiro antecedente, em caso de fração inferior.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, são hipossuficientes aqueles:

I - cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1,5 do salário mínimo; e

II - que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.

§ 3º A comprovação documental da hipossuficiência deve ser feita no momento da inscrição, nos termos do edital normativo do certame.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 8º-F. Os candidatos concorrentes às vagas reservadas, observado o disposto no art. 8º-B, participam do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - à data e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para os demais candidatos.

§ 1º Até o final do período de inscrição do certame, será facultado ao candidato desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 2º Os candidatos podem concorrer a todas as vagas, reservadas ou não, desde que atendidos os requisitos legais previstos.

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato deve ser eliminado do concurso, e, se houver entrado em exercício, fica sujeito à anulação da sua admissão, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de responsabilização nas esferas cível e penal.

Art. 8º-G. Os procedimentos de avaliação biopsicossocial e de heteroidentificação devem ser realizados antes da homologação do resultado final, após resultado da prova objetiva.

Parágrafo único. Fica assegurada a convocação de candidatos para a realização dos procedimentos de avaliação biopsicossocial e de heteroidentificação em quantidade



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

equivalente a, no mínimo, 03 vezes o número de vagas reservadas, observado o mínimo de 10 candidatos, desde que tenham sido aprovados.

Art. 8º-H. Em todas as fases do certame, bem como na homologação, os candidatos devem constar em todas as listas de vagas a que estiverem concorrendo, desde que alcançados os critérios de aprovação.

§ 1º Os candidatos que preencherem os requisitos previstos no edital para prosseguirem nas demais fases pela ampla concorrência, não devem ser contabilizados nas listas de vagas reservadas a que estiverem concorrendo.

§ 2º Quando o candidato figurar, concomitantemente, em mais de uma lista de vagas reservadas e na de ampla concorrência, será nomeado na que lhe favorecer primeiramente.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, a vaga não preenchida será oferecida ao próximo candidato da respectiva lista de classificação.

Art. 8º-I. Em todas as fases, bem como na homologação do resultado final do concurso público, as vagas inicialmente reservadas que não tiverem sido preenchidas em virtude da não aprovação de candidatos em número suficiente, nos termos do edital, reverterem-se aos candidatos da ampla concorrência.

Art. 8º-J. Quando o candidato nomeado desistir da posse ou pedir reposicionamento para o final de fila, nos termos desta Lei, a vaga deve ser preenchida pelo próximo candidato da respectiva lista de classificação.

Parágrafo único. O candidato nomeado em qualquer das listas de classificação, fica excluído das demais, salvo se não tomar posse.

Art. 8º-L. A compatibilidade entre a deficiência e o desempenho das atribuições-fim do cargo será avaliada ao longo do estágio probatório, por equipe multidisciplinar, na forma da regulamentação por ato do Poder Executivo."(NR)

III - o art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10....

...

II – identificação do cargo, requisitos para investidura, atribuições sumárias, área de interesse, jornada de trabalho, legislação aplicável, vencimentos e quantidade de vagas a serem providas, com a especificação daquelas reservadas, quando houver, bem como o cronograma para as nomeações.

...

§ 1º É lícito prever cadastro de reserva no edital normativo de concurso, limitado a 03 vezes o número de vagas imediatas, sendo vedada a realização de concurso público exclusivamente para cadastro de reserva." (NR)

IV - ficam acrescidos os incisos III, IV, V e VI ao art. 27, com a seguinte redação:

"Art. 27. ...



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

...

III - a pessoa que se declare carente, desde que apresente comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) para programas sociais do governo federal ou distrital;

IV - os candidatos hipossuficientes, nos termos do § 2º do art. 8º-F;

V - os candidatos de que trata a Lei nº 5.818, de 6 de abril de 2017;

VI - os candidatos cadastrados no banco de dados como possíveis doadores de medula óssea." (NR)

V - o art. 59 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. A anulação de questão ou item da prova objetiva resulta na atribuição da pontuação correspondente a todos os candidatos". (NR)

VI - fica acrescido o art. 68-A, com a seguinte redação:

"Art. 68-A. O candidato aprovado em concurso público pode, antes da nomeação, ou no prazo de que trata o § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, contado da publicação do ato, solicitar reposicionamento em final de fila, por até 02 vezes, com caráter irretratável.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o candidato fica reposicionado no final da respectiva lista, observada a sua classificação." (NR)

VII - fica acrescido o art. 68-B, com a seguinte redação:

"Art. 68-B. O prazo para a posse, nas hipóteses de inaptidão temporária e exigência de outros exames ou laudos necessários para conclusão acerca da aptidão para o exercício do cargo, pode ser postergado por até 180 dias, devendo o candidato submeter-se a avaliação, em data a ser fixada pela perícia médica oficial, a seu critério, ou mediante requerimento do interessado."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se somente aos concursos vindouros.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os §§ 4º e 5º do art. 10 e o art. 16-A da Lei nº 4.949, de 2012, e os arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 840, de 2011.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 85/2024– SEEC/GAB

Brasília, 06 de agosto de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ibaneis Rocha

Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei. Alteração da [Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012](#).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei, cujo escopo é atualizar a [Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012](#), que "*Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal*", na medida em que foi editada quando só havia previsão de reserva de vagas às pessoas com deficiência, fazendo-se necessária a inclusão no precitado diploma legal das regras atinentes à reserva de vagas às pessoas negras, nos termos da [Lei nº 6.321, de 10 de julho de 2019](#), e aos hipossuficientes, conforme a [Lei nº 6.741, de 04 de dezembro de 2020](#).

2. O presente Projeto de Lei busca inserir no referido diploma a previsão de reservas de vagas em concursos públicos provenientes das ações afirmativas, bem como sanar eventuais conflitos, mediante a definição de critérios a serem observados pela Administração quando da destinação de vagas àqueles a quem o regime jurídico vigente determinou a observância de cotas, a saber: (i) 20% para pessoas com deficiência, (ii) 20% para negras, e (iii) 10% para hipossuficientes, com o fim de conferir maior segurança jurídica na atuação do gestor quando da nomeação dos candidatos aprovados.

3. Registra-se, nesse ponto, que a aludida atualização se mostra necessária ao bom andamento dos concursos e seleções públicas vindouros, uma vez que se tem enfrentado uma série de demandas judiciais e extrajudiciais acerca das vagas reservadas (cotas), o que aponta para a necessidade de proceder à compilação de tais regras na Lei que estabelece as normas gerais de concursos públicos, com vistas à superação de lacunas ocasionadas a partir da edição da [Lei nº 6.637/2020](#) e da [Lei nº 6.741/2020](#), as quais deram azo a diversas interpretações, seja pela ótica dos candidatos, da Administração Pública, dos órgãos de controle ou, ainda, do Poder Judiciário, resultando em insegurança jurídica.

4. Além disso, a presente minuta tem por objetivo sanar divergência entre a Lei nº 4.949/2012 e o [Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal - Lei nº 6.637/2020](#), visto que aquela dispõe, atualmente, em seu art. 8º, que "*O edital de concurso público tem de reservar vinte por cento das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, **desprezada a parte decimal***" [grifou-se], ao passo que esta última preceitua, no § 2º do art. 54, "**Quando o percentual indicado no caput resultar**

em número fracionado, este deve ser elevado ao primeiro número inteiro subsequente, sempre que o total de vagas oferecidas for igual ou superior a duas".

5. Desse modo, a 1ª vaga será destinada à ampla concorrência, a 2ª à pessoa com deficiência, a 3ª à negra, a 10ª ao hipossuficiente, e assim sucessivamente, resolvendo, por assim dizer, a colisão de direitos que ocorre atualmente quando da destinação das vagas reservadas.

6. No que diz respeito a reserva de vagas para pessoas com deficiência, a minuta visa solucionar controvérsia atual, entre o posicionamento da banca, durante a execução do concurso, e a da perícia médica oficial, no exame admissional, determinando que a verificação da deficiência deve ser feita em avaliação biopsicossocial, por equipe multiprofissional e multidisciplinar, prevendo que, no ato de inscrição, o candidato deve apenas se autodeclarar pessoa com deficiência.

7. Além disso, a **proposição estabelece que a verificação da compatibilidade entre a deficiência e o exercício do cargo deve ser verificada durante o estágio probatório, momento em que é possível avaliar se a pessoa com deficiência consegue ou não desempenhar as atribuições do cargo, e não durante o exame médico admissional.** A alteração atende à sugestão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), por defender que disposição em sentido contrário poderia ser objeto de ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo próprio Ministério Público.

8. Convém pontuar, também, que a **proposição traz previsão expressa de garantia de meios e tecnologias assistivas, quando da realização das provas por candidatos com deficiência, desde que sejam solicitados no prazo determinado em edital, dentre os quais se pode mencionar, a título de exemplo, prova impressa em braille; prova impressa em caracteres ampliados; prova gravada em áudio por fiscal leitor, com leitura fluente; prova gravada em vídeo por fiscal intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras); utilização de aparelho auricular auditivo; mobiliário adaptado e espaços adequados para a realização da prova; designação de fiscal para auxiliar no manuseio da prova e na transcrição das respostas; facilidade de acesso às salas de realização da prova e às demais instalações de uso coletivo.**

9. Convém esclarecer que essa medida visa atender aos anseios do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que tem reforçado a necessidade de garantir meios de acesso para que a pessoa com deficiência possa se submeter às provas de concurso em igualdade de condições e oportunidades, transpondo, na medida do possível, as barreiras impostas pela deficiência.

10. Nesse trilhar, **sugere-se a alteração do Capítulo II, dando uma nova redação para o art. 8º e incluindo os arts. 8º-A, 8º-B, 8º-C, 8º-D, 8º-E, 8º-F, 8º-G, 8º-H, 8º-I, 8º-J e 8º-K, cujo propósito, como dito alhures, é inserir as regras atinentes às reservas de vagas para negros e hipossuficientes, traçando, ainda, disposições gerais a serem observadas, para fins de nomeação, nas hipóteses em que o candidato figurar em mais de uma lista, inclusive na de ampla concorrência.**

11. Para além da matéria relacionada às cotas nos concursos públicos, a presente proposição visa, também, regulamentar o pedido de final de fila, para dispor que o candidato pode pedir reposicionamento para o final da lista de classificação, antes da nomeação ou durante o transcurso do prazo de que trata o § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, ou seja,

naquele previsto para a posse, por até 2 vezes. Assim, amplia-se o período para requerimento, uma vez que, atualmente, o candidato tem apenas 5 dias, a contar da nomeação, para requerer o direito.

12. De ressaltar que a retrocitada inovação atende aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade, os quais devem ser observados pela Administração Pública, visto que o tratamento conferido pela norma vigente mostra-se ineficiente, porquanto o exíguo prazo de 5 dias, a contar do ato de nomeação, para a realização da solicitação de reposicionamento no final de fila vem, recorrentemente, dando ensejo a processos judiciais em virtude da perda do prazo pelos candidatos, os quais vêm sendo julgados procedentes, sob o argumento de não ser razoável que o prazo para a posse seja de 30 dias, ao passo que o de pedido de final de fila seja de 5 dias, tendo em vista que, por vezes, a própria ciência do candidato se dá posteriormente a esse prazo.

13. Sugere-se, ainda, a alteração do art. 59, para determinar que **"A anulação de questão ou item da prova objetiva resulta na atribuição da pontuação correspondente a todos os candidatos"**, e não no ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público, como preconiza atualmente a norma regente. Ademais, **amplia-se o rol de isenções de que trata o art. 27, com a inclusão dos incisos III, IV, V e VI, para incluir pessoa que se declare carente, desde que apresente comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) para programas sociais do governo federal ou distrital; os hipossuficientes, nos termos da Lei; aqueles de que trata a Lei nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e aqueles cadastrados no banco de dados como possíveis doadores de medula óssea, respectivamente.**

14. Importante salientar que a minuta apresentada é resultado de debates realizados com a participação de servidores desta Secretaria de Estado de Economia, com expertise nas áreas de saúde ocupacional, jurídica e técnica, de promotores do MPDFT, de procuradores do Consultivo e do Contencioso da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e de servidores da área técnica e do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

15. Essas são as razões, portanto, que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei, com o objetivo de alterar a [Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012](#), a fim de incluir a oferta de vagas reservadas, também, às pessoas negras e aos hipossuficientes, referente às demais ações afirmativas, nos concursos e seleções públicas do Distrito Federal, sanando conflitos e ampliando o rol de direitos dos destinatários das reservas de vagas, como ora demonstrado.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 13/08/2024, às 19:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **147775592** código CRC= **2F69D528**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 5073/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 06 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal
com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (147770887), objetivando alterar a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos Nº 85/2024– SEEC/GAB (147775592);
- Nota Jurídica N.º 263/2024 - SEEC/AJL/UNOP (146688205);
- Declaração de Orçamento SEEC/SEALOG/SUAG (136601903); e
- Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP (146451421).

3. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (147780388) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

4. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (147770887), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 13/08/2024, às 19:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=147777329)
verificador= **147777329** código CRC= **40EBB6F3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br

04033-00016762/2023-14

Doc. SEI/GDF 147777329



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Administração e Logística
Subsecretaria de Administração Geral

Declaração de Orçamento - SEEC/SEALOG/SUAG

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Considerando o **Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022**, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, em especial no seu **artigo 3º, inciso III**, no qual define que a proposição deverá ser acompanhada de declaração do ordenador de despesas informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades ou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

Considerando a manifestação da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, conforme Despacho - SEEC/SEGEA (136483150), salientando que: "a presente proposta de revisão das legislações não acarreta impacto orçamentário, nem aumento de despesas, uma vez que visa atualizar os dispositivos legais que regem os concursos públicos e o regime jurídico dos servidores públicos civis do DF, ora tratados na Força Tarefa";

DECLARO, na condição de Ordenadora de Despesa desta Secretaria de Estado Economia do Distrito Federal, **que a proposição em comento não acarretará aumento de Despesa.**



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE CRISTINA CALDAS BARROCA - Matr.0274523-2, Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 22/03/2024, às 10:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=136601903)
verificador= **136601903** código CRC= **35170AD6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3414-6212/6166
Sítio - www.economia.df.gov.br

04033-00016762/2023-14

Doc. SEI/GDF 136601903



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 263/2024 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 23 de julho de 2024.

EMENTA: Proposta de alteração da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. Viabilidade Jurídica.

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos da Proposta SEEC/SEGEA/SUGEP (146444615), de alteração da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal e visa revisar a legislação atual, incorporar as alterações legislativas pertinentes e propor as atualizações para dirimir os principais conflitos recorrentes em relação à realização de concursos públicos no âmbito do Distrito Federal.

1.2. Retornam os autos a esta Assessoria Jurídico-Legislativa por força do Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP (146451421) para conhecimento e manifestação quanto aos aspectos legais, após ajustes, da Proposta de alteração da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, com vistas à subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

1.3. É o relatório. Passa-se a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, importa destacar que a manifestação desta Unidade de Orçamento e Pessoal, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa e índole estritamente jurídica, em especial quanto à sua legalidade, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência e, portanto, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.2. No caso em apreço, demanda análise jurídica a Proposta SEEC/SEGEA/SUGEP (146444615) tanto em seu aspecto formal, quanto em seu aspecto material, relacionado ao mérito da proposição e sua viabilidade jurídica.

2.3. Isso posto, nos termos do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposição de Projeto de Lei, Decretos e demais atos PL 1267/2024 - Projeto de Lei - 1267/2024 - (130326)

normativos aplicáveis devem vir nos seguintes termos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legítima;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 - 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 - 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes

Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

2.4. Conforme se depreende do artigo transcrito, todas as proposições de projetos de lei, decretos e, no que couber, demais atos normativos, devem ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de **(I)** exposição de motivos; **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **(III)** declaração do ordenador de despesas; e **(IV)** manifestação sobre o mérito da proposição.

2.5. Com relação a Exposição de Motivos (I), atendido por meio da Minuta de Exposição de Motivos inserta no Doc. 146444615.

2.6. A (II) manifestação da assessoria jurídica corresponde a presente Nota Jurídica, visto que a proposta fora apresentada pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta.

2.7. Acerca do item (III), manifestação do Ordenador de Despesas, atendido pela Declaração de Orçamento SEEC/SEALOG/SUAG (136601903), que atesta que a medida proposta não acarretará em impacto orçamentário-financeiro:

Considerando o Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, em especial no seu artigo 3º, inciso III, no qual define que a proposição deverá ser acompanhada de declaração do ordenador de despesas informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades ou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

Considerando a manifestação da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, conforme Despacho - SEEC/SEGEA (136483150), salientando que: "a presente proposta de revisão das legislações não acarreta impacto orçamentário, nem aumento de despesas, uma vez que visa atualizar os dispositivos legais que regem os concursos públicos e o regime jurídico dos servidores públicos civis do DF, ora tratados na Força Tarefa";

DECLARO, na condição de Ordenadora de Despesa desta Secretaria de Estado Economia do Distrito Federal, **que a proposição em comento não acarretará aumento de Despesa.** (grifo nosso)

2.8. Adiante, importa destacar que a proposta é fruto do árduo trabalho desenvolvido pela Força Tarefa constituída para realizar levantamento de demandas judiciais ajuizadas contra atos administrativos das bancas responsáveis pela realização de concursos públicos no âmbito do Distrito Federal. Como se vê do Memorial Descritivo SEEC/SEGEA (136482375), a Força Tarefa contou com a participação e das discussões e estudos acerca dos temas propostos de integrantes da SEGEA, SUGEP, SUBSAÚDE, UCI - estas pela SEEC -; bem como de pessoal vinculado ao Núcleo de Enfrentamento à Discriminação e a Promotoria de Pessoas com Deficiência, pelo MPDFT; Procuradoria-Geral do Distrito Federal; Tribunal de Contas do Distrito Federal e Ministério Público de Contas do DF - MPCDF.

2.9. Por fim, quanto ao quesito (IV), destaca-se a manifestação contida na Minuta de Exposição de Motivos inserta no Doc. 146444615, que motiva a medida proposta:

(...)

2. O presente PL busca inserir no referido diploma a previsão de reservas de vagas em concursos públicos provenientes das ações afirmativas, bem como sanar eventuais conflitos, mediante a definição de critérios a serem observados pela Administração quando da destinação de vagas àqueles a quem o regime jurídico vigente determinou a observância de cotas, a saber: (i) 20% para pessoas com deficiência, (ii) 20% para negras e (iii) 10% para hipossuficientes, com o fim de conferir maior segurança jurídica na atuação do gestor quando da nomeação dos candidatos aprovados.

3. Registra-se, nesse ponto, que a aludida atualização se mostra necessária ao bom andamento dos concursos e seleções públicas vindouros, uma vez que se tem enfrentado uma série de demandas judiciais e extrajudiciais acerca das vagas reservadas (cotas), o que aponta para a necessidade de proceder à compilação de tais regras na Lei que estabelece as normas gerais de concursos públicos, com vistas à superação de lacunas ocasionadas a partir da edição da [Lei nº 6.637/2020](#) e da [Lei nº 6.741/2020](#), as quais deram azo a diversas interpretações, seja pela ótica dos candidatos, da Administração Pública, dos órgãos de controle ou, ainda, do Poder Judiciário, resultando em insegurança jurídica.

4. Além disso, a presente minuta tem por objetivo sanar divergência entre a Lei nº 4.949/2012 e o [Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal - Lei nº 6.637/2020](#), visto que aquela dispõe, atualmente, em seu art. 8º, que "*O edital de concurso público tem de reservar vinte por cento das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, **desprezada a parte decimal***" [grifou-se], ao passo que esta última preceitua, no § 2º do art. 54, "***Quando o percentual indicado no caput resultar em número fracionado, este deve ser elevado ao primeiro número inteiro subsequente, sempre que o total de vagas oferecidas for igual ou superior a duas***", [grifou-se].

(...)

2.10. Quanto à competência para editar leis e atos normativos, cediço que o processo legislativo segundo a Lei Orgânica do Distrito Federal é compreendido pelo que dispõe seu artigo 69, que assim estabelece:

Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de: [\(Artigo regulamentado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 13 de 03/09/1996\)](#)

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

2.11. Ademais, a referida norma assim dispôs sobre a iniciativa das leis ordinárias:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração

direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública;

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local;

VII – afetação, desafetação, alienação, aforamento, comodato e cessão de bens imóveis do Distrito Federal.

2.12. Assim, constata-se a competência do Governador para a propositura do Projeto de Lei em apreço.

2.13. Quanto à regularidade formal, cumpre ressaltar que a proposta em apreço obedeceu às formalidades exigidas para elaboração e redação previstas no Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal e, analogicamente, na Lei Complementar nº 13, de 1996 (dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal), assim como o disposto no [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#).

2.14. Diante da informação técnica de que a proposta não acarretará aumento de despesa, considera-se que as vedações orçamentárias não alcançam a presente proposição.

2.15. Face ao exposto, com supedâneo nas manifestações técnicas dessa Pasta, entende-se que a minuta inserta na Proposta SEEC/SEGEA/SUGEP (146444615) encontra-se de acordo com o disposto no [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), não havendo óbices para prosseguimento do pleito, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Governador na forma do art. 7º do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#).

2.16. Isso posto, infere-se que o teor da Proposta SEEC/SEGEA/SUGEP (146444615) encontra-se em consonância com a legislação de regência, não se vislumbrando óbices jurídicos no aludido normativo. Não obstante, em decorrência da reunião realizada em 18 de julho de 2024 com a PGDF, propõe-se os ajustes consignados na Proposta - SEEC/AJL/UNOP (147060668).

3. CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, opina-se que, partindo da premissa de que as informações prestadas pelo proponente são fidedignas, e nos mandamentos do [Decreto 43.130/2021](#), na [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) e na [Lei Complementar n.º 13/1996](#), a minuta de Projeto de Lei constante da Proposta - SEEC/AJL/UNOP (147060668), atende aos critérios de legalidade, estando em consonância

com legislação de regência.

3.2. À consideração superior.

MEYRIELLE BRAGA
Assessora Especial
UNOP/AJL/SEEC

De acordo.

À Subchefia desta Assessoria Jurídico-Legislativa.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal (Unop)
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

I - Manifesto-me de acordo com a Nota Jurídica sob análise, por exteriorizar a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa sobre o caso em apreço.

II - Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Pasta, para ciência e providências que julgar apropriadas.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a)**, em 01/08/2024, às 17:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MEYRIELLE DOS REIS BRAGA COSTA - Matr.1430923-8, Assessor(a) Especial.**, em 02/08/2024, às 11:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 12/08/2024, às 14:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=146688205)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=146688205)
verificador= **146688205** código CRC= **A59EA4AE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8409/8406

04033-00016762/2023-14

Doc. SEI/GDF 146688205



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 542/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 26 de agosto de 2024.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar. Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

1. CONTEXTO

1.1. Versam os autos sobre minuta de Projeto de Lei (147770887), originária da Secretaria de Estado de Economia, que altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para atualização do diploma de legislação, quanto às ações afirmativas, relativas às regras quanto à reserva de vagas para as pessoas com deficiência; as pessoas negras e aos hipossuficientes.

1.2. O processo foi encaminhado a esta Unidade (141816778), que analisou a matéria, manifestando-se por meio do Despacho— CACI/SPG/UNAAN (143282023), pelo qual se sugeriu minuta substitutiva do Projeto de Lei, por questões de legística, e recomendou-se a devolução do processo à Secretaria de Economia, para conhecimento.

1.3. Na Secretaria de Estado de Economia, a matéria foi analisada e nova minuta de Projeto de Lei foi apresentada (147770887). O processo foi encaminhado à Casa Civil por meio do Ofício Nº 5073/2024 - SEEC/GAB (14777329) e direcionado à Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (148484679), para conhecimento e prosseguimento da análise de mérito.

1.4. Constatou-se que as alterações propostas na Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, estão relacionadas às ações afirmativas que reservam vagas para pessoas com deficiência; as pessoas negras e aos hipossuficientes, tendo esta Unidade sugerido o encaminhamento do processo para conhecimento e manifestação da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania; Secretaria de Extraordinária da Pessoa com deficiência e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, conforme Despacho— CACI/SPG/UNAAN (148785375).

1.5. O processo foi encaminhado às Secretarias acima descritas, por intermédio do Ofício Circular Nº 1142/2024 - CACI/GAB (149411340).

1.6. Ao processo foram juntados os documentos, mencionados no artigo 3º, do [Decreto nº](#)

[43.130, de 2022](#), a seguir mencionados:

- I - Minuta do Projeto de Lei (147770887);
- II - Exposição de Motivos Nº 85/2024- SEEC/GAB (147775592);
- III - Manifestação da Assessoria Jurídica, por meio da Nota Jurídica N.º 263/2024 - SEEC/AJL/UNOP (146688205);
- IV - Declaração de Orçamento - SEEC/SEALOG/SUAG (136601903).

1.7. O processo foi encaminhado à Casa Civil, e distribuído a esta Subsecretaria, em atendimento ao que disciplina o [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

1.8. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. No que diz respeito ao mérito da medida, é de se considerar que é o órgão proponente o responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tal. Assim, a presente análise de conveniência e oportunidade diz respeito tão somente à adequação do mérito da medida para harmonizar e articular as definições de políticas públicas no âmbito da gestão governamental.

2.4. A questão ventilada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei (147770887), originária da Secretaria de Estado de Economia, que altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para atualização do diploma legislação, quanto as ações afirmativas, relativas às regras quanto à reserva de vagas para as pessoas com deficiência; as pessoas negras e aos hipossuficientes.

2.5. A demanda veiculada neste processo, no mérito, é justificada por meio da **Exposição de Motivos** Nº 85/2024- SEEC/GAB (147775592), que assim dispõe:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei, cujo escopo é atualizar a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que *"Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal"*, na medida em que foi editada quando só havia previsão de reserva de vagas às pessoas com deficiência, fazendo-se necessária a inclusão no precitado diploma legal das regras atinentes à reserva de vagas às pessoas negras, nos termos da Lei nº 6.321, de 10 de julho de 2019, e aos hipossuficientes, conforme a Lei nº 6.741, de 04 de dezembro de 2020.

O presente Projeto de Lei busca inserir no referido diploma a previsão de reservas de vagas em concursos públicos provenientes das ações afirmativas, bem como sanar eventuais conflitos, mediante a definição de critérios a serem observados pela Administração quando da destinação de vagas àqueles a quem o regime jurídico vigente determinou a observância de cotas, a saber: (i) 20% para pessoas com deficiência, (ii) 20% para negras, e (iii) 10% para hipossuficientes, com o fim de conferir maior segurança jurídica na atuação do gestor quando da nomeação dos candidatos aprovados.

Registra-se, nesse ponto, que a aludida atualização se mostra necessária ao bom andamento dos concursos e seleções públicas vindouros, uma vez que se tem enfrentado uma série de demandas judiciais e extrajudiciais acerca das vagas reservadas (cotas), o que aponta para a necessidade de proceder à compilação de tais regras na Lei que estabelece as normas gerais de concursos públicos, com vistas à superação de lacunas ocasionadas a partir da edição da Lei nº 6.637/2020 e da Lei nº 6.741/2020, as quais deram azo a diversas interpretações, seja pela ótica dos candidatos, da Administração Pública, dos órgãos de controle ou, ainda, do Poder Judiciário, resultando em insegurança jurídica.

Além disso, a presente minuta tem por objetivo sanar divergência entre a Lei nº 4.949/2012 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal - Lei nº 6.637/2020, visto que aquela dispõe, atualmente, em seu art. 8º, que *"O edital de concurso público tem de reservar vinte por cento das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, **desprezada a parte decimal**"* [grifou-se], ao passo que esta última preceitua, no § 2º do art. 54, *"Quando o percentual indicado no caput resultar em número fracionado, este deve ser elevado ao primeiro número inteiro subsequente, sempre que o total de vagas oferecidas for igual ou superior a duas"*.

Desse modo, a 1ª vaga será destinada à ampla concorrência, a 2ª à pessoa com deficiência, a 3ª à negra, a 10ª ao hipossuficiente, e assim sucessivamente, resolvendo, por assim dizer, a colisão de direitos que ocorre atualmente quando da destinação das vagas reservadas.

No que diz respeito a reserva de vagas para pessoas com deficiência, a minuta visa solucionar controvérsia atual, entre o posicionamento da banca, durante a execução do concurso, e a da perícia médica oficial, no exame admissional, determinando que a verificação da deficiência deve ser feita em avaliação biopsicossocial, por equipe multiprofissional e multidisciplinar, prevendo que, no ato de inscrição, o candidato deve apenas se autodeclarar pessoa com deficiência.

Além disso, a **proposição estabelece que a verificação da compatibilidade entre a deficiência e o exercício do cargo deve ser verificada durante o estágio probatório, momento em que é possível avaliar se a pessoa com deficiência consegue ou não desempenhar as atribuições do cargo, e não durante o exame médico admissional.** A alteração atende à sugestão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), por defender que disposição em sentido contrário poderia ser objeto de ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo próprio Ministério Público.

Convém pontuar, também, que a **proposição traz previsão expressa de garantia de meios e tecnologias assistivas, quando da realização das provas por candidatos com deficiência, desde que sejam solicitados no prazo determinado em edital, dentre os quais se pode mencionar, a título de exemplo, prova impressa em braille; prova impressa em caracteres ampliados; prova gravada em áudio por fiscal leitor, com leitura fluente; prova gravada em vídeo por fiscal intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras); utilização de aparelho auricular auditivo; mobiliário adaptado e espaços adequados para a realização da prova; designação de fiscal para auxiliar no manuseio da prova e na transcrição das respostas; facilidade de acesso às salas de realização da prova e às demais instalações de uso coletivo.**

Convém esclarecer que essa medida visa atender aos anseios do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que tem reforçado a necessidade de garantir meios de acesso para que a pessoa com deficiência possa se submeter às provas de concurso em igualdade de condições e oportunidades, transpondo, na medida do possível, as barreiras impostas pela deficiência.

Nesse trilhar, **sugere-se a alteração do Capítulo II, dando uma nova redação para o art. 8º e incluindo os arts. 8º-A, 8º-B, 8º-C, 8º-D, 8º-E, 8º-F, 8º-G, 8º-H, 8º-I, 8º-J e 8º-K, cujo propósito, como dito alhures, é inserir as regras atinentes às reservas de vagas para negros e hipossuficientes, traçando, ainda, disposições gerais a serem observadas, para fins de nomeação, nas hipóteses em que o candidato figurar em mais de uma lista, inclusive na de ampla concorrência.**

Para além da matéria relacionada às cotas nos concursos públicos, a presente proposição visa, também, regulamentar o pedido de final de fila, para dispor que o candidato pode pedir reposicionamento para o final da lista de classificação, antes da nomeação ou durante o transcurso do prazo de que trata o § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, ou seja, naquele previsto para a posse, por até 2 vezes. Assim, amplia-se o período para requerimento, uma vez que, atualmente, o candidato tem apenas 5 dias, a contar da nomeação, para requerer o direito.

De ressaltar que a retrocitada inovação atende aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade, os quais devem ser observados pela Administração Pública, visto que o tratamento conferido pela norma vigente mostra-se ineficiente, porquanto o exíguo prazo de 5 dias, a contar do ato de nomeação, para a realização da solicitação de reposicionamento no final de fila vem,

recorrentemente, dando ensejo a processos judiciais em virtude da perda do prazo pelos candidatos, os quais vêm sendo julgados procedentes, sob o argumento de não ser razoável que o prazo para a posse seja de 30 dias, ao passo que o de pedido de final de fila seja de 5 dias, tendo em vista que, por vezes, a própria ciência do candidato se dá posteriormente a esse prazo.

Sugere-se, ainda, a alteração do art. 59, para determinar que "**A anulação de questão ou item da prova objetiva resulta na atribuição da pontuação correspondente a todos os candidatos**", e não no ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público, como preconiza atualmente a norma regente. Ademais, **amplia-se o rol de isenções de que trata o art. 27, com a inclusão dos incisos III, IV, V e VI, para incluir pessoa que se declare carente, desde que apresente comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) para programas sociais do governo federal ou distrital; os hipossuficientes, nos termos da Lei; aqueles de que trata a Lei nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e aqueles cadastrados no banco de dados como possíveis doadores de medula óssea, respectivamente.**

Importante salientar que a minuta apresentada é resultado de debates realizados com a participação de servidores desta Secretaria de Estado de Economia, com expertise nas áreas de saúde ocupacional, jurídica e técnica, de promotores do MPDFT, de procuradores do Consultivo e do Contencioso da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e de servidores da área técnica e do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Essas são as razões, portanto, que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei, com o objetivo de alterar a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, a fim de incluir a oferta de vagas reservadas, também, às pessoas negras e aos hipossuficientes, referente às demais ações afirmativas, nos concursos e seleções públicas do Distrito Federal, sanando conflitos e ampliando o rol de direitos dos destinatários das reservas de vagas, como ora demonstrado."

2.6. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestou, por meio **Nota Jurídica** N.º 263/2024 - SEEC/AJL/UNOP (146688205), a qual não vislumbrou óbice jurídico. Veja-se:

"[...]

Isso posto, infere-se que o teor da Proposta SEEC/SEGEA/SUGEP (146444615) encontra-se em consonância com a legislação de regência, não se vislumbrando óbices jurídicos no aludido normativo. Não obstante, em decorrência da reunião realizada em 18 de julho de 2024 com a PGDF, propõe-se os ajustes consignados na Proposta - SEEC/AJL/UNOP (147060668).

CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina-se que, partindo da premissa de que as informações prestadas pelo proponente são fidedignas, e nos mandamentos do Decreto 43.130/2021, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei Complementar n.º 13/1996, a minuta de Projeto de Lei

constante da Proposta - SEEC/AJL/UNOP (147060668), atende aos critérios de legalidade, estando em consonância com legislação de regência."

2.7. Quanto à manifestação do ordenador de despesas, tem-se a **Declaração de Orçamento** - SEEC/SEALOG/SUAG (136601903), na qual informa que **a proposta não acarretará em aumento de despesa.**

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Considerando o **Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022**, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, em especial no seu **artigo 3º, inciso III**, no qual define que a proposição deverá ser acompanhada de declaração do ordenador de despesas informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades ou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

Considerando a manifestação da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, conforme Despacho - SEEC/SEGEA (136483150), salientando que: "a presente proposta de revisão das legislações não acarreta impacto orçamentário, nem aumento de despesas, uma vez que visa atualizar os dispositivos legais que regem os concursos públicos e o regime jurídico dos servidores públicos civis do DF, ora tratados na Força Tarefa";

DECLARO, na condição de Ordenadora de Despesa desta Secretaria de Estado Economia do Distrito Federal, **que a proposição em comento não acarretará aumento de Despesa.**

2.8. **Conforme previamente informado, esta Unidade sugeriu o encaminhamento do presente processo para manifestação das Secretarias com competência sobre a matéria em questão, a saber: Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Por meio do Ofício Circular Nº 1142/2024 - CACI/GAB (149411340), a Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social se manifestaram, tomando ciência da minuta do Projeto de Lei (147770887), enquanto a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania registrou ciência no processo.**

2.9. Cumprе destacar que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, conforme recente [Decreto nº 45.433, de 18 de janeiro de 2024](#), que tem competência para tratar da questão orçamentária do Distrito Federal, nos termos do art. 23, do [Decreto nº 39.610/2019](#). Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta de Projeto de Lei (147770887) foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.10. **Perscrutando a proposta, verifica-se que a minuta de Projeto de Lei (147770887) carece de ajustes legísticos, o que se aponta para análise da Consultoria Jurídica do Distrito**

Federal. A lei a ser alterada deverá ser mencionada pelo título designativo da espécie normativa e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão “passa a vigorar com as seguintes alterações”, sem especificação dos artigos ou subdivisões de artigo a serem acrescidos ou alterados. Ainda, o texto de cada artigo acrescido ou alterado será transcrito entre aspas, seguido da indicação de nova redação, representada pela expressão “(NR)” e a expressão “revogam-se as disposições em contrário” não deve ser utilizada.

2.11. Do exame dos documentos acostados ao presente processo, tem-se que os argumentos apresentados justificam e motivam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento.

2.12. Conforme já explanado, cumpre destacar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Subsecretaria à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa; compatibilização da matéria tratada com as políticas e diretrizes do Governo; a identificação da instrução processual; articulação com os órgãos e entidades interessadas, dentre outras.

2.13. Assim, sendo a proponente responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tanto, entende-se que a medida atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado à solucionar a questão apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.14. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, observados os apontamentos feitos neste opinativo quanto à legística, e desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

3.2. É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 542/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 28/08/2024, às 11:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 28/08/2024, às 11:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RENAN DE OLIVEIRA LOPES - Matr.1712841-2, Assessor(a) Especial**, em 28/08/2024, às 14:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=149486698)
verificador= **149486698** código CRC= **658A621B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.casacivil.df.gov.br



DESPACHO Nº: 1.371/2024 - GAG/CJDF.

PROCESSO Nº: 04033-00016762/2023-14

INTERESSADA: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC.

ASSUNTO: Anteprojeto de Lei. Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Senhor Consultor Jurídico Adjunto e de Gestão,

Trata-se de anteprojeto de Lei que tem o objetivo de dispor sobre a alteração da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Dentre os documentos que instruem o processo, destacam-se:

- I. Minuta de Anteprojeto de Lei (147770887);
- II. Exposição de Motivos (147775592);
- III. Manifestação Jurídico-Legislativa - Nota Jurídica (146688205);
- IV. Manifestação do Titular da SEEC - Ofício 5073 (147777329);
- V. Declaração de impacto Orçamentária (136601903); e
- VI. Manifestação de mérito da Casa Civil - Nota Técnica 542 (149486698).

O Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal fundamentou a edição da demanda pela Exposição de Motivos (144018265). Destaco os principais pontos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (144018184), cujo escopo é atualizar a [Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012](#), que "*Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal*".

Como é cediço, a Lei nº 4.949/2012 foi editada quando só havia previsão de reserva de vagas às pessoas com deficiência, fazendo-se necessária a inclusão no precitado diploma legal das regras atinentes à reserva de vagas às pessoas negras, nos termos da [Lei nº 6.321, de 10 de julho de 2019](#), e aos hipossuficientes, conforme a [Lei nº 6.741, de 04 de dezembro de 2020](#), com o fim de compatibilizar a norma ao arcabouço jurídico atual.

O presente PL busca inserir no referido diploma a previsão de reservas de vagas em concursos públicos provenientes das ações afirmativas, bem

como sanar eventuais conflitos, mediante a definição de critérios a serem observados pela Administração quando da destinação de vagas àqueles a quem o regime jurídico vigente determinou a observância de reserva de vagas, a saber: (i) 20% para pessoas com deficiência, (ii) 20% para negras e (iii) 10% para hipossuficientes, com o fim de conferir maior segurança jurídica na atuação do gestor quando da nomeação dos candidatos aprovados.

Registra-se, nesse ponto, que a aludida atualização se mostra necessária ao bom andamento dos concursos e seleções públicas vindouros, uma vez que temos enfrentado uma série de demandas judiciais e extrajudiciais acerca das vagas reservadas (cotas), o que aponta para a necessidade de proceder à compilação de tais regras na Lei que estabelece as normas gerais de concursos públicos, com vistas à superação de lacunas ocasionadas a partir da edição da [Lei nº 6.637/2020](#) e da [Lei nº 6.741/2020](#), as quais deram azo a diversas interpretações, seja pela ótica dos candidatos, da Administração Pública, dos órgãos de controle ou, ainda, do Poder Judiciário, resultando em insegurança jurídica.

Como proposta de atualização da Lei Distrital nº 4.949/2012, sugere-se a alteração do Capítulo II, dando uma nova redação para o art. 8º e incluindo os arts. 8º-A, 8º-B, 8º-C, 8º-D, 8º-E e 8º F, cujo propósito, como já dito alhures, é inserir as regras atinentes às reservas de vagas para negras e hipossuficientes, traçando, ainda, regras gerais a serem observadas, para fins de nomeação, nas hipóteses em que o candidato figurar em mais de uma lista, inclusive na de ampla concorrência.

No que diz respeito a reserva de vagas para pessoas com deficiência, a minuta visa solucionar controvérsia atual, entre o posicionamento da banca, durante a execução do concurso, e a da perícia médica oficial, no exame admissional, determinando que a verificação da deficiência deve ser feita em avaliação biopsicossocial, por equipe multiprofissional e multidisciplinar, prevendo que, no ato de inscrição, o candidato deve apenas se autodeclarar pessoa com deficiência.

Além disso, a proposição estabelece que a verificação da compatibilidade entre a deficiência e o exercício do cargo deve ser verificada durante o estágio probatório, momento em que é possível avaliar se a pessoa com deficiência consegue ou não desempenhar as atribuições do cargo, e não durante o exame médico admissional, como prevê atualmente a Lei Complementar nº 840/2011. A alteração atende à sugestão da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por defender que disposição em sentido contrário poderia ser objeto de ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo próprio Ministério Público.

Cumprе ressaltar que a minuta apresentada é resultado de debates realizados com a participação de servidores desta Secretaria de Estado de Economia, com expertise nas áreas de saúde ocupacional, jurídica e técnica, de promotores do MPDFT, de procuradores do Consultivo e do Contencioso da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e de servidores da área técnica e do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Por fim, a proposição traz previsão expressa de garantia de meios e tecnologias assistivas, quando da realização das provas por candidatos com deficiência, desde que sejam solicitados no prazo determinado em edital, dentre os quais se pode mencionar, a título de exemplo, prova impressa em braille; prova impressa em caracteres ampliados; prova gravada em áudio por fiscal leitor, com leitura fluente; prova gravada em vídeo por fiscal intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras); utilização

de aparelho auricular auditivo; mobiliário adaptado e espaços adequados para a realização da prova; designação de fiscal para auxiliar no manuseio da prova e na transcrição das respostas; facilidade de acesso às salas de realização da prova e às demais instalações de uso coletivo.

Convém esclarecer que essa medida visa atender, também, aos anseios do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que tem reforçado a necessidade de garantir meios de acesso para que a pessoa com deficiência possa se submeter às provas de concurso em igualdade de condições e oportunidades, transpondo, na medida do possível, as barreiras impostas pela deficiência.

Essas são as razões, portanto, que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei, com o objetivo de alterar a [Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012](#), a fim de incluir a oferta de vagas reservadas, também, às pessoas negras e aos hipossuficientes, referente às demais ações afirmativas, nos concursos e seleções públicas do Distrito Federal".

No que tange à manifestação Jurídica-Legislativa, consta do processo a Nota Jurídica (146688205), com o entendimento de que a presente proposição é viável juridicamente. Destaco o que segue:

"(...)

Assim, constata-se a competência do Governador para a propositura do Projeto de Lei em apreço.

Quanto à regularidade formal, cumpre ressaltar que a proposta em apreço obedeceu às formalidades exigidas para elaboração e redação previstas no Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal e, analogicamente, na Lei Complementar nº 13, de 1996 (dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal), assim como o disposto no [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#).

Diante da informação técnica de que a proposta não acarretará aumento de despesa, considera-se que as vedações orçamentárias não alcançam a presente proposição.

Face ao exposto, com supedâneo nas manifestações técnicas dessa Pasta, entende-se que a minuta inserta na Proposta SEEC/SEGEA/SUGEP (146444615) encontra-se de acordo com o disposto no [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), não havendo óbices para prosseguimento do pleito, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Governador na forma do art. 7º do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#).

Isso posto, infere-se que o teor da Proposta SEEC/SEGEA/SUGEP (146444615) encontra-se em consonância com a legislação de regência, não se vislumbrando óbices jurídicos no aludido normativo. Não obstante, em decorrência da reunião realizada em 18 de julho de 2024 com a PGDF, propõe-se os ajustes consignados na Proposta - SEEC/AJL/UNOP (147060668).

CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina-se que, partindo da premissa de que as informações prestadas pelo proponente são fidedignas, e nos mandamentos do [Decreto 43.130/2021](#), na [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) e na [Lei Complementar n.º 13/1996](#), a minuta de Projeto de Lei constante da Proposta - SEEC/AJL/UNOP (147060668), atende aos critérios de legalidade, estando em consonância com legislação de regência".

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro da demanda, consta dos autos a Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro (136601903), com a garantia de que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro. *In verbis*:

"DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Considerando o **Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022**, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, em especial no seu **artigo 3º, inciso III**, no qual define que a proposição deverá ser acompanhada de declaração do ordenador de despesas informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades ou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

Considerando a manifestação da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, conforme Despacho - SEEC/SEGEA (136483150), salientando que: "a presente proposta de revisão das legislações não acarreta impacto orçamentário, nem aumento de despesas, uma vez que visa atualizar os dispositivos legais que regem os concursos públicos e o regime jurídico dos servidores públicos civis do DF, ora tratados na Força Tarefa";

DECLARO, na condição de Ordenadora de Despesa desta Secretaria de Estado Economia do Distrito Federal, **que a proposição em comento não acarretará aumento de Despesa**".

Finalmente, pela Nota Técnica 542 (149486698), a Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais da CACI concluiu pela inexistência de óbice de mérito à proposta. Na oportunidade, submeteu a esta Consultoria Jurídica a sugestão de alteração de redação da minuta em questão. Colaciono os principais trechos da referida Nota Técnica:

"(...)

Conforme previamente informado, esta Unidade sugeriu o encaminhamento do presente processo para manifestação das Secretarias com competência sobre a matéria em questão, a saber: Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Por meio do Ofício Circular Nº 1142/2024 - CACI/GAB 149411340), a Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social se manifestaram, tomando ciência da minuta do Projeto de Lei (147770887), enquanto a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania registrou ciência no processo.

Cumprе destacar que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, conforme recente [Decreto nº 45.433, de 18 de janeiro de 2024](#), que tem competência para tratar da questão orçamentária do Distrito Federal, nos termos do art. 23, do [Decreto nº 39.610/2019](#). Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta de Projeto de Lei (147770887) foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

Perscrutando a proposta, verifica-se que a minuta de Projeto de Lei (147770887) carece de ajustes legísticos, o que se aponta para análise da

Consultoria Jurídica do Distrito Federal. A lei a ser alterada deverá ser mencionada pelo título designativo da espécie normativa e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão “passa a vigorar com as seguintes alterações”, sem especificação dos artigos ou subdivisões de artigo a serem acrescentados ou alterados. Ainda, o texto de cada artigo acrescentado ou alterado será transcrito entre aspas, seguido da indicação de nova redação, representada pela expressão “(NR)” e a expressão “revogam-se as disposições em contrário” não deve ser utilizada.

Do exame dos documentos acostados ao presente processo, tem-se que os argumentos apresentados justificam e motivam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento.

Conforme já explanado, cumpre destacar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Subsecretaria à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa; compatibilização da matéria tratada com as políticas e diretrizes do Governo; a identificação da instrução processual; articulação com os órgãos e entidades interessadas, dentre outras.

Assim, sendo a proponente responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tanto, entende-se que a medida atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado à solucionar a questão apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, observados os apontamentos feitos neste opinativo quanto à legística, e desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#)".

Em que pese a sugestão de alteração tenha sido feita no bojo da Nota Técnica, não foi apresentada minuta substitutiva, conforme atribuição conferida à CACI para formular minuta substitutiva à proposição de decreto ou de projeto de lei, nos termos do art. 4º, inciso V, do Decreto nº 43.130/2022.

É o relato necessário.

Passo à análise.

Nota-se que o objeto central da minuta tem por desígnio atualizar a [Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012](#), que "*Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal*", na medida em que foi editada quando só havia previsão de reserva de vagas às pessoas com deficiência, fazendo-se necessária a inclusão no precitado diploma legal das regras atinentes à reserva de vagas às pessoas negras, nos termos da [Lei nº 6.321, de 10 de julho de 2019](#), e aos hipossuficientes, conforme a [Lei nº 6.741, de 04 de dezembro de 2020](#).

Para tanto, busca inserir no referido diploma a previsão de reservas de vagas em concursos públicos provenientes das ações afirmativas, bem como sanar eventuais conflitos, mediante a definição de critérios a serem observados pela Administração quando da destinação de vagas àqueles a quem o regime jurídico vigente determinou a observância de cotas, a saber: (i) 20% para pessoas com deficiência, (ii) 20% para negras, e (iii) 10% para hipossuficientes, com o fim de conferir maior segurança jurídica na atuação do gestor quando da nomeação dos candidatos aprovados.

Sobre a proposta, convém destacar que a minuta apresentada é **resultado de debates realizados com a participação de servidores da Secretaria de Estado de Economia, com expertise nas áreas de saúde ocupacional, jurídica e técnica, de promotores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, de Procuradores do Consultivo e do Contencioso da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e de servidores da área técnica e do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.**

Entende-se, portanto, que a minuta submetida ao crivo do Chefe do Poder Executivo foi analisada e discutida por diversos agentes, abarcando, assim, todas as particularidades que envolvem o tema.

Além disso, é necessário frisar que esta Consultoria Jurídica promoveu alterações na minuta do anteprojeto de Lei, consubstanciada na Proposta doc. SEI nº 149899509.

Especificamente, quanto à redação contida do caput do "art. 8º-D" da proposta, em que faz menção ao procedimento de heteroidentificação, complementar à autodeclaração, de que trata o § 3º do art. 8º-C. Não obstante, na minuta ora encaminhada, constava citação à dispositivo distinto do objeto pretendido com o referido dispositivo legal, razão pela qual foi alterada.

Outrossim, apenas para fins de registro, convém evidenciar que os arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 840, de 2011 podem ser devidamente revogados por meio de lei ordinária, uma vez que não existe hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. Destaco o teor dos dispositivos a serem revogados:

[LEI COMPLEMENTAR Nº 840, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011](#)

Art. 12. O edital de concurso público tem de reservar vinte por cento das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, desprezada a parte decimal. [\(Legislação correlata - Decisão Normativa 1 de 07/06/2018\)](#)

§ 1º A vaga não preenchida na forma do caput reverte-se para provimento dos demais candidatos.

§ 2º A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo são verificadas antes da posse, garantido recurso em caso de decisão denegatória, com suspensão da contagem do prazo para a posse.

§ 3º Não estão abrangidas pelos benefícios deste artigo a pessoa com deficiência apta para trabalhar normalmente e a inapta para qualquer trabalho.

Art. 13. O concurso público tem validade de até dois anos, a qual pode ser prorrogada uma única vez, por igual período, na forma do edital.

§ 1º No período de validade do concurso público, o candidato aprovado deve ser nomeado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

§ 2º O candidato aprovado em concurso público, no prazo de cinco dias contados da publicação do ato de nomeação, pode solicitar seu reposicionamento para o final da lista de classificação.

A matéria veiculada pelos arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 840, de 2011, foi tratada por lei complementar por pura opção do legislador. Isto é, não era matéria para a qual a Constituição e, paralelamente, a Lei Orgânica do Distrito Federal exigisse lei complementar. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que leis ordinárias podem alterar ou revogar leis complementares que discorram acerca de uma matéria para a qual a Constituição não exigiu lei complementar. Vejamos:

"Embargos de divergência em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Revogação, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, de isenção da COFINS concedida às sociedades civis de profissão legalmente regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade 4. **Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar.** Questão exclusivamente constitucional relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 5. A Lei Complementar 70/91 é **apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos** concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1 - Moreira Alves, RTJ 156/721. 6. Embargos de divergência aos quais se dá provimento. (RE 509300 AgR-EDv, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)." (grifo nosso).

Quanto ao **impacto orçamentário-financeiro da medida**, consta dos autos a Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro (136601903), com a garantia de que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro.

Não obstante, vale ressaltar a competência estampada no [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) - LODF, cuja redação estatui que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal sancionar, promulgar e fazer publicar as leis:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – ao Governador;

(...)

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXVI - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;"

Quanto aos aspectos formais dos Projetos de Lei, verifica-se que a minuta em apreço observa as regras para elaboração de projeto de lei dispostas na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), no [Decreto nº 43.130/2022](#).

Dessa maneira, tem-se que as disposições do art. 3º do [Decreto nº 43.130/2022](#) foram devidamente atendidas: (i) Exposição de Motivos (147775592) (ii) manifestação da assessoria jurídica do órgão proponente (146688205); (iii) Manifestação do ordenador de despesa (136601903); (iv) manifestação de mérito da Casa Civil (149486698).

Portanto, diante da aprovação do projeto pela área técnica responsável e do preenchimento dos requisitos exigidos pelo Decreto nº 43.130/2022, bem como da presunção de legalidade e de legitimidade das manifestações constantes do processo, não visualizei impeditivo jurídico à proposição.

Finalmente, **em razão da urgência que o caso requer, a mensagem do Governador traz a solicitação de apreciação com brevidade por parte daquela Casa legislativa, com fundamento no art. 73 da LODF.**

Isso posto, restringindo a presente manifestação aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas à oportunidade e à conveniência, sugiro que **a respectiva Mensagem e a sugestão de Projeto de Lei (149899509)** sejam submetidos à Câmara Legislativa do Distrito Federal, caso logrem a concordância do Chefe do Executivo.

Brasília, 30 de agosto de 2024.

Emanuela de Oliveira Neves

Assessora Especial

Assessoria de Atos Normativos e Assuntos Legislativos

Consultoria Jurídica

DESPACHO

De acordo.

Determino a remessa da **respectiva Mensagem e da sugestão de Projeto de Lei (149899509)** à Casa Civil, para ciência e adoção das providências necessárias para o encaminhamento da proposta à deliberação política da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, caso haja concordância manifestada pelo Chefe do Poder Executivo.

Brasília, 30 de agosto de 2024.

Reinaldo Cosme Vilar de Oliveira Junior

Consultor Jurídico Adjunto e de Gestão

Gabinete do Governador



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO COSME VILAR DE OLIVEIRA JUNIOR - Matr.1697232-5, Consultor(a) Jurídico(a) Adjunto(a) e de Gestão**, em 30/08/2024, às 17:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EMANUELA DE OLIVEIRA NEVES - Matr.1694338-4, Assessor(a) Especial**, em 02/09/2024, às 10:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=149939551)
verificador= **149939551** código CRC= **4C7562C4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

04033-00016762/2023-14

Doc. SEI/GDF 149939551